SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000410-53.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: AGNALDO MESSIAS

Requerido: ANTONIA NAILDA SOUZA N. LIMA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito, cuja responsabilidade as partes atribuem uma à outra.

Nesse sentido, o autor afirmou que conduzia sua motocicleta HONDA CB 500, Placa CRW-3637, pela Avenida Perimetral e, quando foi realizar manobra de ultrapassagem, a requerida, que conduzia o veículo FORD FIESTA, placa DGQ-6087, pela mesma rua e sentido, mudou o trajeto para o lado esquerdo, momento em que foi obrigado a frear a moto, que veio a cair no solo, causando danos. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.697,31, valor orçado para o reparo do bem.

A testemunha Carlos José dos Santos Violante, em contradição com outras duas testemunhas, confirmou a versão do autor em juízo.

Entretanto, Ademir Barbeiro Padilha, testemunha imparcial, eis que conduzia seu veículo logo atrás, afirmou com convicção que a requerida estava no meio da conversão à esquerda, e que deu

seta, sendo que o autor seguiu reto, causando a colisão.

Além disso, a testemunha Viviane Soares Victorino, que estava ao lado do passageiro no veículo da ré, confirmou a versão apresentada por Ademir.

Assim, tendo em vista que o autor não se desincumbiu de provar a culpa da ré pelo acidente, a improcedência da ação se impõe.

Com efeito, a situação posta nos autos é disciplinada pelos arts. 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Ora, duas testemunhas afirmaram que a requerida estava dentro da velocidade permitida e fez a manobra de conversão tomando todos os cuidados possíveis, inclusive utilizando a "seta".

O quadro delineado conduz à dúvida de quem realmente foi o causador do acidente. Uma testemunha confirma a versão do autor, e duas confirmam a versão da ré.

ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assim, o autor não produziu provas suficientes para demonstrar a culpa da requerida pelo acidente. Não trouxe fotos referentes ao momento da colisão, apenas uma testemunha que apresenta versão conflitante com as demais.

Diante do exposto, julgo improcedente a

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA